Segunda-feira 23 de Setembro de 1957 — I Série — Número 215

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 41 283:

Fixa o dia 3 de Novembro do corrente ano para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 284:

Regula a colocação dos oficiais e sargentos que excedam os quadros permanentes do Exército por virtude das deduções feitas nos termos do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880, que constitui no Exército o serviço de material.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 285:

Dá nova redacção ao § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 967, que institui o serviço de leitura nocturna na biblioteca do Instituto Superior Técnico.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 41 286:

Regula a constituição, atribuições e funcionamento das federações de Casas do Povo.

Decreto n.º 41 287:

Institui a Corporação da Lavoura.

Decreto n.º 41 288:

Institui a Corporação dos Transportes e Turismo.

Decreto n.º 41 289:

Institui a Corporação do Crédito e Seguros.

Decreto n.º 41 290:

Institui a Corporação da Pesca e Conservas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 41 283

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 81.º da Constituição, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 3 de Novembro do corrente ano para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Art. 2.º Este diploma aplica-se a todo o território da República e entra em vigor imediatamente.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 284

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, que criou no Exército o serviço de material;

Tornando-se necessário definir a situação em que ficam colocados os oficiais e sargentos que excedam os quadros permanentes do Exército por virtude das deduções feitas nos termos do disposto nos artigos 19.º e 22.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com excepção do que se refere à Manutenção Militar, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Fardamento, devem pertencer aos quadros do serviço de material os oficiais que dentro dos respectivos quadros privativos façam parte dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Devem igualmente ser reservados ao pessoal dos quadros do serviço de material todos os cargos das forças ultramarinas ou das forças militares ou militarizadas de terra não dependentes do Ministério do Exército que tenham por objecto especial a manutenção do armamento e material técnico especializado das forças armadas, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 880.

Art. 2.º De harmonia com a sua especialização ou aptidões especiais, podem ser designados professores da Escola do Exército, do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos os oficiais engenheiros do quadro do serviço de material.

Com excepção do que se refere à Escola do Exército, podem igualmente ser providos nos cargos de professores dos estabelecimentos de ensino atrás referidos os oficiais do quadro dos serviços técnicos de manutenção habilitados com os cursos das Universidades ou escolas

superiores exigidos por lei para o exercício do respectivo magistério.

Art. 3.º Os oficiais que ocuparem ou vierem a ocupar os cargos referidos nos artigos 1.º e 2.º são considerados adidos aos quadros a que pertençam, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 179 e 38 916, respectivamente de 23 de Fevereiro de 1951 e de 18 de Setembro de 1952.

§ único. São colocados fora do quadro, na situação de supranumerários, nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, os oficiais e sargentos do serviço de material pertencentes a unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias constituídas, em tempo de guerra ou de grave emergência, para além do número legalmente existente em tempo de paz.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos que pela aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, ficaram em excesso nos respectivos quadros são considerados na situação de supranumerários até neles reingressarem, segundo a regra estabelecida no § 2.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, já citado.

§ único. São para todos os efeitos considerados legais os abonos efectuados aos oficiais e sargentos que por efeito da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880 ficaram em excesso nos seus quadros.

Art. 5.º Podem ingressar no quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército os oficiais dos extintos quadros auxiliares de artilharia e engenharia e de picadores militares em condições idênticas às estabelecidas na alínea *a*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, para os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Independentemente da sua transferência para os novos quadros do serviço de material, todos os oficiais dos extintos quadros de picadores militares e auxiliares de artilharia e de engenharia podem exercer no Exército metropolitano ou nas forças ultramarinas quaisquer funções que por lei estejam atribuídas ao pessoal do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 285

Verificando-se que, por ser muito elevado o número dos alunos que frequentam a biblioteca do Instituto Superior Técnico durante o período da leitura nocturna, não é possível assegurar o respectivo serviço apenas com um funcionário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 967 passa a ter a seguinte redacção:

> Não poderão ser incumbidos deste serviço, em cada noite, mais de três funcionários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 286

Em 12 de Janeiro do ano corrente submeteu o Governo à apreciação da Assembleia Nacional a proposta de lei relativa às federações de Casas do Povo.

No relatório dessa proposta foram objecto de cuidadoso exame os mais importantes problemas suscitados quer pela necessidade de garantir protecção mais eficaz ao trabalhador rural, quer ainda pela vantagem de, sem prejuízo da natural autonomia das Casas do Povo, assegurar a coordenação das diferentes actividades destes organismos de cooperação social.

Parece escusado reproduzir as considerações então feitas, tanto mais que a Câmara Corporativa, consultada nos termos constitucionais, as desenvolveu ou completou através do seu parecer n.º 50/VI, de 28 de Março de 1957.

Estava o Governo empenhado em que a Assembleia Nacional apreciasse a referida proposta no decurso da última sessão legislativa.

Considerando que tal apreciação não pôde efectuar-se e que urge dar força legal aos princípios consagrados na proposta, até para permitir a representação das Casas do Povo, através das suas federações, na Corporação da Lavoura, entende o Governo não dever aguardar por mais tempo a solução do problema.

Este o objectivo do presente decreto-lei, no qual se adoptaram em larga medida as sugestões formuladas no mencionado parecer da Câmara Corporativa, sem prejuízo de se haver melhorado em vários pontos o texto original da proposta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas do Povo podem agrupar-se em federações, cuja constituição, atribuições e funcionamento se regulam pelo presente diploma.

Art. 2.º As federações são organismos corporativos intermédios da corporação e gozam de personalidade jurídica.

Art. 3.º As federações serão constituídas a requerimento das Casas do Povo interessadas ou mediante pro-

posta da Corporação da Lavoura e reger-se-ão por estatutos aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º As federações terão, em regra, âmbito distrital, mas, sempre que as circunstâncias o aconselhem, permitir-se-á a constituição dentro do mesmo distrito de duas ou mais federações, bem como a constituição de federações provinciais.

§ único. A título excepcional, poderão ainda incluir-se em qualquer das federações previstas no corpo deste artigo Casas do Povo estranhas aos respectivos distritos ou províncias.

Art. 5.º São atribuições das federações:

1.º Coordenar a actividade das Casas do Povo federadas;

2.º Representar as Casas do Povo nos conselhos das corporações;

3.º Promover a constituição, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das Casas do Povo;

4.º Estabelecer acordos com os diferentes serviços do Estado, as autarquias locais, os organismos e instituições de previdência e assistência particular, em ordem à plena realização dos fins das Casas do Povo;

5.º Colaborar, nos termos da legislação vigente e dentro da esfera da sua competência, na execução das medidas tendentes à formação do espírito social e da consciência corporativa;

6.º Fomentar a criação e o desenvolvimento dos serviços sociais corporativos e do trabalho, previstos na Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

7.º Tomar a iniciativa da construção de casas para trabalhadores rurais ou da beneficiação das já existentes e cooperar na execução de providências que visem a mesma finalidade;

8.º Negociar com as federações de grémios da lavoura convenções colectivas de trabalho;

9.º Estudar, por si ou em colaboração com as federações de grémios da lavoura, os problemas relativos ao trabalho agrícola;

10.º Exercer as funções políticas conferidas por lei, incluindo as que já foram definidas em relação às federações de grémios e de sindicatos nacionais.

Art. 6.º Sempre que circunstâncias especiais o aconselhem, poderão as federações ser incumbidas de realizar fora das zonas abrangidas por Casas do Povo objectivos assinalados por lei a estes organismos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo poderá ser atribuída a qualidade de sócios contribuintes e efectivos aos produtores agrícolas e aos trabalhadores rurais ou equiparados da respectiva área.

§ 2.º A equiparação a sócio contribuinte e a fixação das quotas para as diferentes classes serão feitas por acordo entre a federação e o correspondente organismo patronal da lavoura ou, na falta de acordo, por decisão do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º As federações têm como órgãos administrativos o conselho da federação e a direcção.

Art. 8.º O conselho da federação é formado pelos presidentes da assembleia geral e da direcção de todas as Casas do Povo federadas.

Art. 9.º Compete especialmente ao conselho da federação:

1.º Eleger trienalmente de entre os seus membros o presidente e os secretários;

2.º Eleger trienalmente os membros da direcção;

3.º Apreciar e votar o orçamento de cada exercício, bem como examinar e discutir as contas e o relatório anual;

4.º Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção.

Art. 10.º O conselho reunir-se-á ordinàriamente duas vezes por ano e extraordinàriamente sempre que for convocado por iniciativa do seu presidente ou a requerimento da direcção.

§ único. São nulas as deliberações sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 11.º A direcção da federação é composta por três membros — presidente, secretário e tesoureiro —, um dos quais, pelo menos, será sócio efectivo de alguma das Casas do Povo federadas.

Art. 12.º Compete à direcção:

1.º Representar a federação em juízo e fora dele;

2.º Apresentar anualmente ao conselho da federação a proposta orçamental, assim como o relatório e as contas de gerência;

3.º Tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins do organismo.

Art. 13.º Constituem receita das federações:

1.º As contribuições das Casas do Povo federadas, nos termos que vierem a ser estabelecidos;

2.º As contribuições a que aludem os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º;

3.º Os subsídios provenientes do Fundo Comum das Casas do Povo ou de quaisquer outros fundos para fins sociais;

4.º As comparticipações destinadas à protecção e defesa da família nos meios rurais que lhes sejam atribuídas pelo Fundo Nacional de Abono de Família;

5.º Os subsídios do Estado e doutras entidades públicas ou particulares;

6.º Os juros das importâncias capitalizadas;

7.º Quaisquer outros rendimentos previstos por lei.

§ único. Compete ao Ministro das Corporações e Previdência Social fixar, por despacho, o montante das comparticipações referidas no n.º 4.º deste artigo.

Art. 14.º São garantidas às federações todas as regalias e isenções de que beneficiam as Casas do Povo.

Art. 15.º Em caso de dissolução, os bens das federações serão incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto n.º 41 287

1. Na evolução do regime corporativo português atinge-se agora o momento da criação das corporações — elementos essenciais da sua estrutura orgânica e expressão institucional superior da doutrina que o define.

A Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, sancionando a proposta do Governo, prescreveu que as corporações, cuja organização devia assinalar nova fase do sistema, fossem as seguintes: Corporação da Lavoura, Corporação da Indústria, Corporação do Comércio, Corporação dos Transportes e Turismo, Corporação do Crédito e Seguros e Corporação da Pesca e Conservas.

Duas razões impediram o Governo de dar pronta execução à base XIV daquela lei; por um lado, havia que estudar cuidadosamente, à luz dos princípios nela consagrados, o enquadramento corporativo de cada um dos ramos de actividade a ordenar; por outro, tinham

de se resolver os problemas suscitados pelo facto de a organização corporativa, em especial no que respeita aos organismos intermédios de vários sectores, não se encontrar ainda ultimada.

Chegou, porém, o momento de organizar as primeiras corporações: a Corporação da Lavoura, a Corporação dos Transportes e Turismo, a Corporação do Crédito e Seguros e a Corporação da Pesca e Conservas. É o que, ouvido o Conselho Corporativo, se faz através do presente decreto e dos diplomas subsequentes.

2. Ao reconhecer personalidade jurídica à Corporação da Lavoura, prossegue o Governo na orientação que, de há muito, o tem levado a dedicar especial interesse à organização corporativa da agricultura. Ao mesmo propósito obedece a publicação, também nesta data, do decreto-lei relativo ao estatuto jurídico das federações de Casas do Povo. Nem é casual a coincidência da publicação do presente diploma e daquele decreto-lei. Na verdade, embora se pudesse aceitar uma solução provisória adequada à inexistência de organismos intermédios respeitantes ao trabalho rural, pareceu a todos os títulos mais aconselhável assegurar, para breve e por via normal, a efectiva representação na Corporação da Lavoura dos múltiplos e importantes interesses confiados às Casas do Povo.

3. De harmonia com as normas do Estatuto do Trabalho Nacional, promulgado há precisamente vinte e quatro anos, e em paralelo com o estabelecido nos diplomas que regulam a criação e os fins dos organismos primários e intermédios, prescreve-se que a Corporação da Lavoura, no exercício de todas as suas actividades, deve não só manter respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação e colaborar com o Estado e as demais corporações na prossecução do bem comum, como ainda ser animada do espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Se a Corporação não fosse fiel a estes princípios, negar-se-ia a si própria, negando a ideia sobre a qual se ergue. E, ao abalar desse modo os seus próprios fundamentos, iria, necessàriamente, afectar a unidade e eficiência global da organização em que se integra.

Tais postulados constituem verdadeiras premissas éticas do sistema corporativo. E confiadamente se espera que, tanto quanto o permitem as naturais deficiências humanas, eles hão-de ser cumpridos não só pela Corporação da Lavoura, mas também pelas demais corporações.

Nem pode duvidar-se do êxito da grande experiência que se inicia. Pois se há tantas razões para ter fé, quer no espírito que anima patrões, trabalhadores e dirigentes, quer na força do princípio corporativo e nas próprias virtualidades das corporações, uma vez estruturadas e em pleno funcionamento!

4. Os preceitos que definem a constituição, as atribuições e a orgânica da Corporação da Lavoura correspondem fundamentalmente ao que se encontra estabelecido na Lei n.º 2086. Houve mesmo a preocupação de reproduzir o próprio texto da lei, sempre que se tratou de regular matéria comum às diferentes corporações.

O regime fixado não ultrapassa os limites do indispensável para se tornar possível, dentro de curto prazo, o começo das actividades da Corporação da Lavoura. Tudo o mais ficou para ser regulado pelo regimento da Corporação, com intervenção directa dos organismos interessados. Reduz-se, pois, ao mínimo o desenho legal da Corporação e, se o seu reconhecimento como pessoa colectiva de direito público se faz por decreto, isso se deve principalmente ao propósito de rodear de adequada solenidade acto de tanta relevância social.

Feitas estas rápidas notas, e desnecessário, como é, insistir sobre o alto significado que assume a organização das primeiras corporações na vida do País e na institucionalização do regime, passam a dar-se alguns esclarecimentos sobre a posição tomada perante várias questões que não foram explicitamente previstas na Lei n.º 2086 e sobre o modo por que se solucionaram os problemas específicos da constituição, das atribuições e da orgânica da Corporação da Lavoura.

II

5. A Corporação da Lavoura é legalmente reconhecida como a organização integral das actividades agrícolas. O seu âmbito coincide com o da grande actividade nacional que é a agricultura. Consequentemente, formam a Corporação as federações de grémios da lavoura, as federações de Casas do Povo e ainda outros organismos corporativos que representem interesses da produção e do trabalho agrícolas. Ficam, assim, integradas também na Corporação a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e a Federação dos Grémios dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), o que se compreende por se tratar de organismos corporativos, embora no exercício de funções específicas de coordenação económica, as quais não são objecto do presente diploma.

A Corporação da Lavoura será, pois, a tradução institucional dessa unidade, sobre a qual se afigura dever ser estabelecida, de princípio, a organização integral das actividades agrícolas.

Todavia, e ainda como no mesmo relatório se observou, «não se tomam, nem seria prudente tomar, posições definitivas em matéria tão delicada». Admite-se abertamente que, numa fase posterior, outras venham a ser as bases que se apresentem mais indicadas para o enquadramento corporativo dessas actividades. A futura dissociação da Corporação agora instituída, ou a criação de outras corporações, em obediência a diferente critério, bem poderá contribuir para que a organização corporativa da agricultura atinja o grau superior de eficiência a que incessantemente deve aspirar. Mas só os ensinamentos da experiência apontarão a medida e o momento em que se deva superar a concepção que, nesta fase, se mostra preferível.

6. Procurou-se no presente diploma obviar a certos inconvenientes que a utilização rígida do critério das grandes actividades nacionais como fundamento da organização corporativa da agricultura poderia oferecer.

Assim, constituem-se na Corporação seis secções, que reflectem a nossa estrutura económico-agrícola e, de resto, correspondem, embora com uma ou outra alteração, à forma por que estão representados os interesses da lavoura na Câmara Corporativa. Estas secções não serão, espera-se, simples elementos estáticos, mas, pelo contrário, realidades vivas e actuantes. Com efeito, garantem-se-lhes meios de plena expressão, dando aos respectivos conselhos competência não só para apreciar todos os assuntos do seu âmbito próprio, mas também para propor quaisquer medidas que julguem convenientes e para promover a convocação das reuniões conjuntas com secções da mesma ou de outra corporação, previstas na base XII da Lei n.º 2086. Simultâneamente, pretende-se assegurar a vitalidade das secções, criando em cada uma delas uma comissão encarregada de manter a continuidade do seu funcionamento e admitindo ainda a formação, a título permanente ou temporário, de comissões correspondentes a certos produtos ou grupos de produtos, em qualquer das secções.

Desta maneira, valorizando e até certo ponto autonomizando as secções da Corporação da Lavoura, se logrará que as actividades a que tais secções respeitam encontrem, sem comprometer a unidade fundamental de que se parte, uma representação imprescindível, quer em função dos interesses próprios, quer em ordem à efectivação prática dos fins da Corporação.

Por outro lado, a acção das secções, não correndo o risco de se dispersar num todo tão vasto e indiferenciado, há-de constituir proveitosa experiência para o futuro aperfeiçoamento, a que atrás se alude, da forma de integração superior dos organismos corporativos da agricultura.

Em face do que se expôs, não se estranhará que se considere a medida em causa uma das mais relevantes do presente decreto.

7. De acordo com a base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, ficam a funcionar junto da Corporação da Lavoura, enquanto julgados necessários, os organismos de coordenação económica cujas atribuições respeitem, de qualquer forma, ao âmbito das actividades abrangidas pela Corporação. Pareceu conveniente que a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes fosse, para esse efeito, equiparada aos organismos de coordenação económica.

Nos termos da lei, têm assento, com voto meramente consultivo, no conselho da Corporação e nos conselhos das secções, os presidentes ou directores dos referidos organismos de coordenação.

8. As atribuições que se cometem à Corporação da Lavoura são fundamentalmente as que, de forma genérica, se encontram definidas na base V da citada Lei n.º 2086.

Considerou-se, no entanto, que se tornava necessário dar maior relevo às atribuições da Corporação relacionadas com a execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, que instituiu o Plano de Formação Social e Corporativa.

Também se entendeu que havia vantagem em confiar à Corporação da Lavoura o patrocínio ou a organização de congressos, exposições e feiras de produtos, bem como a representação das actividades agrícolas em reuniões e certames internacionais.

9. Por força do disposto na base VIII da Lei n.º 2086, são órgãos da Corporação da Lavoura o conselho da Corporação, os conselhos das secções, a direcção e a junta disciplinar.

O conselho da Corporação é o órgão que exprime a unidade do grande conjunto que a Corporação integra e representa. Cabe-lhe naturalmente tomar as decisões mais importantes, mas bem se compreenderá que não lhe seria possível garantir a continuidade do funcionamento da Corporação.

Cometeu-se, por isso, à direcção a competência para assegurar a realização permanente das atribuições da Corporação, de acordo com as directivas fixadas pelo conselho, de que emerge. Quer dizer: é ao conselho que cabe definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela direcção, cujos actos lhe incumbe também fiscalizar.

Pretende-se, além disso, como já se acentuou, que os conselhos das secções sejam chamados a colaborar activamente na execução das tarefas da alçada da Corporação. Nesta ordem de ideias, é-lhes dada competência para, em íntima cooperação com a direcção, estudarem os problemas específicos das secções e proporem as medidas que julgarem convenientes.

A competência da junta disciplinar está naturalmente ligada aos poderes jurisdicionais da Corporação, previstos na alínea *j*) da base V da Lei n.º 2086. Incumbe-lhe conhecer dos recursos das decisões disciplinares tomadas pelos organismos corporativos que formam a Corporação da Lavoura. Admite-se, contudo, que no regimento da Corporação ou em futuras medidas se amplie a competência da junta disciplinar, atendendo às garantias de imparcialidade que a própria composição deste órgão fornece.

Reputa-se desnecessário examinar cada uma das disposições que no presente diploma definem a competência dos órgãos da Corporação da Lavoura, as quais, aliás, decorrem do esquema que, nas suas linhas gerais, acaba de ser exposto. Cumpre apenas acrescentar que a competência do presidente da Corporação, além das atribuições de representação desta e de fiscalização do cumprimento da lei e dos regulamentos, corresponde ao que implìcitamente já se contém na Lei n.º 2086.

10. Algumas palavras acerca da composição dos órgãos da Corporação:

a) O conselho da Corporação é composto por um representante de cada uma das federações de grémios da lavoura e de Casas do Povo. Os organismos corporativos primários, se não estiverem constituídos os respectivos organismos intermédios, designarão, pela forma que vier a ser estabelecida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação. A solução de dar representação idêntica a cada federação pareceu, a vários títulos, melhor que qualquer outra em que se atendesse à importância relativa de cada organismo, aliás difícil, neste caso, de aferir devidamente.

b) Os conselhos das secções serão presididos pelo presidente da Corporação. Cada conselho elegerá, porém, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que normalmente presidirá aos respectivos trabalhos e será também vice-presidente do conselho da Corporação. Espera-se que o número de representantes da produção e do trabalho agrícolas e a composição dos conselhos das secções garantam às actividades interessadas suficiente e equilibrada representação.

c) A direcção é constituída, além do presidente e vice-presidente, por quatro vogais. Julga-se bastante o número dos membros da direcção para que esta possa trabalhar com a continuidade indispensável à realização dos fins da Corporação.

d) A composição da junta disciplinar é fixada nos moldes a que obedece a maioria das comissões corporativas emergentes de convenções colectivas de trabalho. Nos termos da Lei n.º 2086, preside à junta um juiz, designado pelo Conselho Corporativo.

III

11. Deve ainda frisar-se que, ao estabelecer-se a composição da generalidade dos órgãos da Corporação e o sistema de votação no conselho desta, houve o propósito de observar o princípio da paridade entre o capital e o trabalho.

Este princípio é, na verdade, essencial no corporativismo português. Não se compreenderia que as corporações funcionassem apenas como conselhos patronais, sem uma efectiva e justa representação dos trabalhadores. Não haveria assim corporação no verdadeiro significado da palavra, mas antes uma grande associação de entidades patronais. O corporativismo pretende manter o mundo do trabalho plenamente integrado na comunidade nacional. Este objectivo seria sacrificado se fosse vedada ou diminuída a participação dos trabalhadores no funcionamento da corporação.

Não se desconhece que, contra esta orientação, há quem distinga as matérias ou atribuições sociais da corporação e as matérias ou atribuições económicas e

técnicas. Sobre as primeiras, diz-se, os trabalhadores deveriam pronunciar-se. Mas não sobre as outras. Simplesmente, não há questão técnica ou económica que, a curto ou a longo prazo, não tenha reflexo nos problemas do trabalho. A consagração legislativa daquela distinção suscitaria, na prática, dificuldades frequentes e originaria atritos sempre que os representantes dos trabalhadores discordassem da qualificação de qualquer matéria.

Também não é de pôr de parte a possibilidade de os representantes das entidades patronais se inclinarem por demais para a atribuição de exclusivo carácter técnico ou económico às questões a discutir, o que, a dar-se, afectaria a natural intervenção dos delegados dos trabalhadores.

Optou-se, por isso, deliberadamente pelo princípio da paridade, e procurou-se mantê-lo presente na estrutura da direcção, conselhos das secções e junta disciplinar e no sistema de votação do órgão mais representativo.

Só assim, de resto, se dará fecho lógico e natural ao sistema corporativo português, que nos planos primário e intermédio assenta sobre o dualismo orgânico da representação dos patrões e dos trabalhadores: grémios e suas federações ou uniões, dum lado; sindicatos e suas federações ou uniões, do outro. Mesmo na organização corporativa do trabalho agrícola e da pesca, a intervenção dos patrões nas Casas do Povo ou dos Pescadores não confere a estas instituições de cooperação social quaisquer poderes de representação das entidades patronais.

De desejar seria que a representação do trabalho agrícola nas Casas do Povo e suas federações e na Corporação da Lavoura fosse sempre assumida pelos trabalhadores rurais. Circunstâncias bem conhecidas obstam a isso, pelo menos por agora. Confia-se, porém, em que os representantes das federações de Casas do Povo na Corporação, a exemplo do que felizmente tem acontecido com a generalidade dos dirigentes das Casas do Povo, nunca esqueçam a natureza específica e o imperativo social do seu mandato.

12. No relatório da proposta de lei respeitante ao estatuto jurídico das corporações teve o Governo o cuidado de ponderar: «se um dos escopos do regime corporativo é salvaguardar a livre iniciativa, na medida em que ela não fira as conveniências gerais, e obstar a que, ao procurar-se a realização do interesse comum, se sacrifique a personalidade do homem a pretensas razões de Estado, compreender-se-ão bem todas as cautelas na materialização jurídica dos princípios e na sua efectivação. Se o interesse colectivo não é coincidente com o conjunto dos interesses individuais — pensando-o, o individualismo cometeu o seu maior erro —, não é menos certo que o somatório dos interesses dos grupos ou das categorias económicas não é igual ao bem comum».

E concluía-se então: «O sistema corporativo só se manterá fiel à sua própria autenticidade doutrinária se conseguir superar, na prática, esse perigo. De contrário, colocar-se-á em posição falsa, idêntica àquela em que, por definição, assenta o liberalismo. Este divinizou o indivíduo. Importa que aquele não divinize a corporação, transformando-a de meio, que é, em fim, que não pode ser. Por outras palavras: para fugir ao totalitarismo do Estado não pode cair-se no estatismo da corporação».

Recordando estas afirmações, pretende-se chamar mais uma vez a atenção para um problema central, como é o da essência e das finalidades das corporações, e justificar a disposição que, no presente decreto, prevê um representante do Estado junto da Corporação, incumbido da defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores. O representante do Estado poderá suspender a execução das deliberações que reputar lesivas das superiores conveniências nacionais, até que o Conselho Corporativo se pronuncie sobre essas deliberações.

O corporativismo aceita o princípio da autodisciplina, mas não pode esquecer que para além dos interesses das empresas e dos trabalhadores estão as conveniências gerais da comunidade. Tem-se dito que o corporativismo sacrifica sistemàticamente os interesses dos consumidores aos interesses dos produtores. A crítica não afecta os princípios do corporativismo, embora possa atingir certos desvios do seu funcionamento, porventura já verificados, em maior ou menor grau, os quais importa evitar a todo o custo. Julga-se que a solução adoptada, sem embargo da acção a exercer pela Inspecção dos Organismos Corporativos, servirá precisamente para impedir esses desvios.

Por isso mesmo, convém salientar de novo este pensamento, contido na parte final do relatório daquela proposta de lei: «Não se estranhará, assim, que tivesse havido a preocupação de, sem atentar contra a equilibrada e necessária autonomia da corporação, impedir o estabelecimento de condições jurídicas que, de alguma forma, mais cedo ou mais tarde, levassem esta a isolar-se e a fechar-se na defesa unilateral e intransigente das conveniências do grupo, tornando-se centro dos egoísmos das categorias que representa ou de oligarquias indesejáveis — ela que, sendo ou devendo ser reduto dos legítimos interesses das actividades que integra, haverá de constituir, em tudo e por tudo, instrumento vivo e fecundo do bem comum».

IV

13. Publicam-se também nesta data os diplomas que instituem a Corporação dos Transportes e Turismo, a Corporação do Crédito e Seguros e a Corporação da Pesca e Conservas.

Os critérios defendidos neste relatório a propósito da Corporação da Lavoura são, em princípio, de carácter geral, e por isso válidos para as demais corporações agora constituídas. Sendo, pois, supérfluo renovar sobre estas Corporações as ideias já expostas, prestam-se aqui, seguidamente, os esclarecimentos exigidos pelos aspectos específicos da sua organização.

14. A Corporação dos Transportes e Turismo tem três secções: transportes terrestres e aéreos, transportes marítimos e fluviais e turismo e indústria hoteleira.

A Corporação do Crédito e Seguros compreende duas secções: a do crédito e a dos seguros. Prevê-se a possibilidade de o Conselho Corporativo deliberar que nela tenham representação quaisquer instituições de fins não lucrativos interessadas nos problemas de uma ou outra daquelas secções. Atribui-se a este preceito grande alcance, dadas até as perspectivas que pode abrir à representação dos interesses de qualquer forma ligados às actividades integradas na Corporação.

Quanto à Corporação da Pesca e Conservas, entendeu-se que deveria, para já, ter duas secções: a da pesca e a das conservas.

Cada secção destas Corporações corresponde a um grande núcleo de interesses diferenciados. É, porém, admissível que, no futuro, se organizem outras secções, dando diversa integração, se necessário, aos vários ramos das actividades abrangidas. Também neste ponto se julga que só as lições da experiência permitirão que a estrutura das corporações se vá ajustando à multiplicidade e complexidade dos interesses em presença.

15. Mantendo-se a regra da paridade entre as entidades patronais e os trabalhadores, consagra-se, além

disso, idêntico princípio na representação dos grandes ramos das actividades abrangidas — consequência lógica do repúdio de qualquer predomínio de grupos ou classes, que é da essência do próprio espírito corporativo. Não faria sentido que — pelo número dos organismos integrados, ou pelo das secções que entre si tenham mais íntimas afinidades ou ligações — pudesse uma actividade ou um dos seus grandes ramos ficar em condições de dominar a corporação, afectando a harmonia e o equilíbrio dos interesses representados.

Esta foi, entre outras, preocupação que muito se fez sentir nos trabalhos da organização das primeiras corporações. Neste pensamente, fàcilmente se aceitará que igual e redobrado empenho se haja de pôr, de futuro, em que a acção das corporações se não afaste de tão benéfico e característico princípio do nosso sistema corporativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação da Lavoura, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação da Lavoura constitui a organização integral das actividades agrícolas e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades, para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação da Lavoura é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação da Lavoura exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquers grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação da Lavoura é formada pelas federações dos grémios da lavoura, pelas federações das Casas do Povo e por outros organismos corporativos que representam os interesses da produção e do trabalho agrícolas.

Art. 6.º Na Corporação da Lavoura haverá as seguintes secções:

Azeite.
Cereais.
Frutas e produtos hortícolas.
Pecuária.
Produtos florestais.
Vinhos.

Art. 7.º Nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, funcionarão como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação da Lavoura:

A Junta Nacional do Azeite.
A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.
A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.
A Comissão Reguladora das Moagens de Ramas.
O Instituto Nacional do Pão.
A Junta Nacional das Frutas.
A Junta dos Lacticínios da Madeira.
A Junta Nacional dos Produtos Pecuários.
A Junta Nacional da Cortiça.
A Junta Nacional dos Resinosos.
A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.
O Instituto do Vinho do Porto.
A Junta Nacional do Vinho.

Art. 8.º São atribuições da Corporação da Lavoura, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;

b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;

c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses da lavoura;

d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;

e) Coadjuvar as Casas do Povo e as suas federações na organização e no desenvolvimento da previdência e das obras sociais em benefício dos trabalhadores do campo;

f) Promover, em estreito entendimento com a Comissão Coordenadora do Serviço Social Corporativo e do Trabalho, a criação e a expansão do serviço social nas Casas do Povo e nas empresas agrícolas;

g) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades agrícolas e dos seus mercados; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho, o aperfeiçoamento da técnica e o aumento da produtividade, e conseguir os preços e os salários mais favoráveis para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

h) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

i) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais da actividade agrícola e da vida rural, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

j) Patrocinar ou organizar congressos, exposições e feiras de produtos e representar as actividades agrícolas em reuniões e certames internacionais;

l) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

m) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

n) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 9.º São órgãos da Corporação da Lavoura:

a) O conselho da Corporação;
b) Os conselhos das secções;
c) A direcção;
d) A junta disciplinar.

Art. 10.º A Corporação da Lavoura tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas de secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamen-

tos, os relatórios e as contas de gerência, e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspecção dos Organismos Corporativos, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 12.° O conselho da Corporação é composto por um representante de cada uma das federações interessadas e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os presidentes ou directores dos organismos referidos no artigo 7.°

§ único. Os organismos corporativos primários, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.° A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritàriamente representados, em cada sessão, os interesses da produção e do trabalho agrícolas.

Art. 14.° Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para a lavoura, bem como para os trabalhadores rurais, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência;

g) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 15.° O conselho da Corporação reunirá ordinàriamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio, para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinàriamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 16.° Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 17.° Dos conselhos das secções fazem parte representantes da produção e do trabalho agrícolas, nos termos seguintes:

Seis representantes das federações de grémios da lavoura e seis representantes das federações de Casas do Povo nos conselhos das secções do azeite, das frutas e produtos hortícolas;

Oito representantes da organização corporativa da produção, sendo quatro das federações de grémios da lavoura e quatro da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, e oito representantes das federações de Casas do Povo no conselho da secção dos cereais.

Oito representantes das federações de grémios da lavoura e da organização corporativa da produção vitivinícola e oito representantes das federações de Casas do Povo no conselho da secção do vinho.

§ único. Do conselho de cada secção fazem também parte, com voto meramente consultivo, os presidentes ou directores dos organismos a que se refere o artigo 7.° cujas atribuições respeitam à matéria do âmbito da secção.

Art. 18.° Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelos representantes desses organismos no conselho da Corporação.

Art. 19.° Cada conselho de secção elegerá de entre os seus membros com voto deliberativo um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 20.° Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ 1.° O presidente designará aquele de entre eles que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

§ 2.° Na falta ou impedimento de ambos, a substituição far-se-á segundo a ordem de antiguidade dos restantes vice-presidentes.

Art. 21.° Cada conselho de secção elegerá de entre os seus membros com voto deliberativo uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses da produção e do trabalho, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a produtos ou grupos de produtos do âmbito de cada secção.

Art. 22.° Compete aos conselhos das secções no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas *b*), *g*), *i*), *j*) e *n*) do artigo 8.°;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.° 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 23.° A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o artigo 20.° e por quatro vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes das federações de Casas do Povo.

Art. 24.° Compete à direcção:

a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.°, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;

c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;

d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;

f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;

g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá prèviamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.° A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.° Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe venham a ser atribuídos pelo regimento.

Art. 27.° O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.° Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.° A Corporação da Lavoura é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.° O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.° Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.° Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.°, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.° Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.° O regimento da Corporação da Lavoura será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto n.° 41 288

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É instituída a Corporação dos Transportes e Turismo, nos termos da Lei n.° 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.° A Corporação dos Transportes e Turismo constitui a organização integral das actividades particulares dos transportes e do turismo e indústria hoteleira e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 3.° A Corporação dos Transportes e Turismo é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.° A Corporação dos Transportes e Turismo exerce a sua actividade no plano nacional em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.° A Corporação dos Transportes e Turismo é formada pelas federações ou uniões de grémios e de sindicatos nacionais e por outros organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores dos transportes e do turismo e indústria hoteleira.

Art. 6.° Na Corporação dos Transportes e Turismo haverá três secções: transportes terrestres e aéreos; transportes marítimos e fluviais; turismo e indústria hoteleira.

Art. 7.° A Junta Nacional da Marinha Mercante funcionará, nos termos da base IV da Lei n.° 2086, de 22 de Agosto de 1956, como elemento de ligação entre o Estado e a Corporação dos Transportes e Turismo, em assuntos relativos a transportes marítimos.

Art. 8.° São atribuições da Corporação dos Transportes e Turismo, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;

b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;

c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira;

d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;

e) Fomentar, nos termos da legislação aplicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;

f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e a eficiência das actividades, e conseguir os preços e os salários mais favoráveis para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.° 2085, de 17 de Agosto de 1956;

h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

i) Patrocinar ou organizar congressos e exposições e representar as actividades particulares dos transportes e do turismo e indústria hoteleira em reuniões e certames internacionais;

j) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

l) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

m) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 9.º São órgãos da Corporação dos Transportes e Turismo:

a) O conselho da Corporação;

b) Os conselhos das secções;

c) A direcção;

d) A junta disciplinar.

Art. 10.º A Corporação dos Transportes e Turismo tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas de secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas de gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspecção dos Organismos Corporativos, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções, dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes de cada uma das federações ou uniões interessadas e, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, por representantes dos organismos primários, e nele tem assento, com voto meramente consultivo, o presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ único. Os organismos referidos neste artigo designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritàriamente representados, em cada sessão, por um lado, os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores e, por outro, os interesses das actividades que correspondem às secções.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência;

g) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 15.º O conselho da Corporação reunirá ordinàriamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio, para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinàriamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 16.º Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 17.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores, não podendo o número total de representantes em cada conselho ser superior a doze.

§ único. O presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante faz parte, com voto meramente consultivo, do conselho da secção de transportes marítimos e fluviais.

Art. 18.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelos representantes desses organismos no conselho da Corporação.

Art. 19.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 20.º Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ 1.º O presidente designará aquele, de entre eles, que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

§ 2.º Na falta ou impedimento de ambos, a substituição far-se-á segundo a ordem de antiguidade dos restantes vice-presidentes.

Art. 21.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses das entidades patronais e dos trabalhadores, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a actividades especiais do âmbito de cada secção.

Art. 22.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas *b*), *f*), *h*), *i*) e *m*) do artigo 8.º;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o § 1.º do artigo 20.º e por quatro vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.º Compete à direcção:

a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;

c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;

d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;

f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;

g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá prèviamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe venham a ser atribuídos pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos Procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação dos Transportes e Turismo é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e do organismo de coordenação económica a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação dos Transportes e Turismo será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto n.º 41 289

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulga o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação do Crédito e Seguros, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação do Crédito e Seguros constitui a organização integral das actividades de crédito e seguros e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação de Crédito e Seguros é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação do Crédito e Seguros exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação do Crédito e Seguros é formada pelos organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores das actividades particulares de crédito e seguros.

§ único. Por deliberação do Conselho Corporativo, poderão ter representação na Corporação quaisquer instituições sem fins lucrativos interessadas nos problemas do crédito ou dos seguros.

Art. 6.º Na Corporação do Crédito e Seguros haverá duas secções: crédito e seguros.

Art. 7.º São atribuições da Corporação do Crédito e Seguros, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;

b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;

c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades de crédito e seguros;

d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhe digam respeito;

e) Fomentar, nos termos da legislação aplicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;

f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades de crédito e seguros; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e assegurar o exercício dessas actividades do modo mais favorável para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais do crédito e dos seguros, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

i) Patrocinar ou organizar congressos e exposições e representar as actividades de crédito e seguros em reuniões e certames internacionais;

j) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

l) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

m) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 8.º São órgãos da Corporação do Crédito e Seguros:

a) O conselho da Corporação;
b) Os conselhos das secções;
c) A direcção;
d) A junta disciplinar;

Art. 9.º A Corporação do Crédito e Seguros tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 10.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas de secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas de gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspecção dos Organismos Corporativos, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções, dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 11.º O conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos corporativos que a constituem.

§ único. Os organismos corporativos e as instituições referidas no § único do artigo 5.º designarão, pela forma que vier a ser definida pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 12.º A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritàriamente representados, em cada sessão, por um lado, os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores e, por outro, os interesses das actividades que correspondem às secções.

Art. 13.º Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades de crédito e seguros, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência;

g) Resolver conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 14.º O conselho da Corporação reunirá ordinàriamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio, para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinàriamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 15.º Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 16.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores, não podendo o número total de representantes em cada conselho ser superior a oito.

Art. 17.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelos representantes desse organismo no conselho da Corporação.

Art. 18.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 19.º Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ único. O presidente designará aquele de entre eles que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

Art. 20.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses das entidades patronais e dos trabalhadores, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a actividades especiais do âmbito de cada secção.

Art. 21.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas *b*), *f*), *h*), *i*) e *m*) do artigo 7.º;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 22.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente, designado por aquele de acordo com o § único do artigo 19.º, e por quatro vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 23.º Compete à direcção:

a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 7.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;

c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;

d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;

f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;

g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá prèviamente a secção ou secções interessadas.

Art. 24.° A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 25.° Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe venham a ser atribuídos pelo regimento.

Art. 26.° O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 27.° Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 28.° A Corporação do Crédito e Seguros é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses gerais da comunidade e da economia nacional.

§ 1.° O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.° Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 29.° Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 30.° Os representantes dos diversos organismos do conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 31.° O regimento da Corporação do Crédito e Seguros será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto n.° 41 290

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É instituída a Corporação da Pesca e Conservas, nos termos da Lei n.° 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.° A Corporação da Pesca e Conservas constitui a organização integral das actividades da pesca e da indústria de conservas de peixe e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 3.° A Corporação da Pesca e Conservas é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.° A Corporação da Pesca e Conservas exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.° A Corporação da Pesca e Conservas é formada pelas federações ou uniões de grémios e de sindicatos nacionais, pelas federações das Casas dos Pescadores e por outros organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores da pesca e da indústria de conservas de peixe.

Art. 6.° Na Corporação da Pesca e Conservas haverá duas secções: pesca e conservas de peixe.

Art. 7.° A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e o Instituto Português de Conservas de Peixe funcionarão, nos termos da base IV da Lei n.° 2086, de 22 de Agosto de 1956, como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação.

Art. 8.° São atribuições da Corporação da Pesca e Conservas, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;

b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;

c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses da pesca e da indústria de conservas de peixe;

d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;

e) Fomentar, nos termos da legislação aplicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;

f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina da pesca e da indústria de conservas de peixe e dos seus mercados; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho, o aperfeiçoamento da técnica e o aumento da produtividade e conseguir os preços e os salários mais favoráveis para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.° 2085, de 17 de Agosto de 1956;

h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais da pesca e da indústria de conservas de peixe, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

i) Patrocinar ou organizar congressos, exposições e feiras de produtos e representar a pesca e a indústria

de conservas de peixe em reuniões e certames internacionais;

j) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

l) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

m) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 9.º São órgãos da Corporação da Pesca e Conservas:

a) O conselho da Corporação;
b) Os conselhos das secções;
c) A direcção;
d) A junta disciplinar.

Art. 10.º A Corporação da Pesca e Conservas tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas de secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas de gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspecção dos Organismos Corporativos, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções, dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes de cada uma das federações ou uniões interessadas e, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, por representantes dos organismos primários, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, o presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e o director do Instituto Português de Conservas de Peixe.

§ único. Os organismos referidos neste artigo designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritàriamente representados, em cada sessão, por um lado, os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores e, por outro, os interesses das actividades da pesca e da indústria de conservas de peixe.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para a pesca e para a indústria das conservas de peixe, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas da gerência;

g) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 15.º O conselho da Corporação reunirá ordinàriamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio, para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinàriamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 16.º Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 17.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores, não podendo o número total de representantes em cada conselho ser superior a doze.

§ único. O presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e o director do Instituto Português de Conservas de Peixe fazem parte, com voto meramente consultivo, respectivamente do conselho da secção da pesca e do conselho da secção das conservas de peixe.

Art. 18.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelos representantes desses organismos no conselho da Corporação.

Art. 19.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 20.º Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ único. O presidente designará aquele de entre eles que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

Art. 21.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses das entidades patronais e dos trabalhadores, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a produtos ou grupos de produtos do âmbito de cada secção.

Art. 22.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas *b*), *f*), *h*), *i*) e *m*) do artigo 8.º;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente, designado por aquele de acordo com o § único do artigo 20.º, e por quatro vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.° Compete à direcção:

a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.°, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;

c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;

d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;

f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;

g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá prèviamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.° A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.° Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe venham a ser atribuídos pelo regimento.

Art. 27.° O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.° Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.° A Corporação da Pesca e Conservas é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.° O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.° Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.° Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.°, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.° Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.° O regimento da Corporação da Pesca e Conservas será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.*

Imprensa Nacional de Lisboa